

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 90, DE 2003

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

AUTOR: Deputado NEUTON LIMA
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Neuton Lima dispõe sobre a regulamentação da extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

O presente pleito objetiva dar eficácia ao art. 156, XI, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 2001, que acrescentou nova modalidade de extinção do crédito tributário: a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Desta feita, o projeto em análise estabeleceu os procedimentos cabíveis, os direito e os deveres do requerente e da Administração, bem como as penalidades no que tange a dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

O prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo será de 180 (cento e oitenta) dias.

O projeto recebeu parecer favorável com três Emendas na Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público tendo sido aprovado, de forma que se passa a discussão do texto já com as alterações propostas.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À esta Comissão cabe, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, letra h, e 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que firma os critérios para o referido exame.

O presente projeto objetiva regulamentar modalidade de adimplência prevista no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), art. 156, XI, inclusa pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, qual seja a dação em pagamento para quitação de extinção de crédito tributário vez que o referido dispositivo carece de regulamentação.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária o projeto implica em impacto direto no aumento das receitas públicas, visto que o recolhimento de bens imóveis proporcionará a quitação das dívidas existentes de forma mais célere.

A regulamentação da dação em pagamento melhorará o sistema de extinção do crédito e proporcionará a aplicação de dispositivo existente e ainda não aplicado plenamente, além de desonerar o Congresso Nacional da avaliação de projetos individualizados para autorização do recebimento de imóveis em dação de pagamento para extinção de créditos tributários.

Dessa forma, nos manifestamos pela adequação e compatibilidade orçamentária- financeira do presente projeto.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da dação em pagamento é medida relevante e que promove a celeridade na arrecadação, consequentemente favorecendo tanto o contribuinte inadimplente, como o Estado credor.

No entanto, as Emendas de n.º 1 e de n.º 2 apresentadas pela relatoria da Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público não se mostram em plena conformidade com o *animus* do projeto apresentado vez que burocratiza o funcionamento do processo.

Sob a Emenda n.º 1 apresentada propõe que a Comissão de avaliação administrativa do imóvel seja composta de no mínimo três servidores ou empregados de entes públicos, ou privados diferentes, dentre Caixa Econômica Federal, banco do Brasil, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Câmara de Valores Imobiliários da área em que se encontra o imóvel, além do órgão de administração tributária envolvido e outros órgãos ou entidades que tenham em seus quadros servidores ou empregados

qualificados para a avaliação imobiliária. No entanto, a referida composição não é a mais adequada. Desta forma, propomos que a Comissão de avaliação dos imóveis seja realizada por servidores previamente capacitados e vinculados Receita Federal e o Ministério da Fazenda, visto que os débitos fiscais são controlados e vinculados à esses órgãos.

A Emenda n.º 2 proposta pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também não merece prosperar vez que a redação inicial mostra-se mais adequada e propícia, pois havendo saldo remanescente este será cobrado nos próprios autos da execução fiscal, e em não havendo ação de execução será ela oposta pelo valor do saldo apurado, de forma que deve ser mantida a redação do projeto inicial.

Desta forma, somos pela rejeição das emendas n.º 1 e n.º 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e manutenção do texto proposto primeiramente.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 90, de 2003, e das emendas da Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTASP e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda n.º 3 da CTASP e pela rejeição das Emendas n.º 01 e n.º 02 da CTASP.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal